



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.905 - SP (2011/0035300-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOÃO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR**
ADVOGADO : **LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIO EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSTERIOR PACIFICAÇÃO DO TEMA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.433, DE 29/6/2011. RETROATIVIDADE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Na época em que fora proferida a decisão ora agravada, esta Turma tinha o entendimento de que a prática de falta disciplinar grave não interrompia o lapso temporal para fins de progressão de regime, por ausência de previsão legal.

2. O tema, todavia, foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, uniformizando-se o entendimento, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

3. A partir da vigência da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que deu nova redação ao artigo 127 da Lei de Execução Penal, posterior à decisão impugnada, a perda dos dias remidos ficou limitada ao patamar de 1/3. E tratando-se de norma penal mais benéfica, a nova regra deve retroagir, em observância ao artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, cabendo ao Juízo das Execuções avaliar a fração aplicável à espécie, respeitando, o limite imposto na nova legislação.

4. Agravo regimental provido em parte para determinar a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime, concedendo, ainda, *habeas corpus* de ofício para que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos, com base na atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e, por maioria, conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, neste aspecto, a Sra. Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao provimento do agravo regimental.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.905 - SP (2011/0035300-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 194/197.

Narram os autos que o Juiz de primeiro grau, aos 13/7/2007, reconheceu a prática de falta grave e declarou em desfavor do agravado a perda do direito à remição, determinando, ainda, o reinício do lapso temporal para fins de progressão de benefícios (fls. 34/35).

O Tribunal *a quo*, ao apreciar o agravo em execução da defesa afastou a interrupção da contagem de prazo, para fins de benefícios, limitando a perda dos dias remidos a 30 dias, nos termos do artigo 58 da Lei de Execuções Penais.

Nas razões do recurso especial, sustentou o Ministério Público, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 127 da Lei n. 7.210/84, ao fundamento de que a prática de falta grave acarreta a perda integral dos dias remidos do apenado, bem como a interrupção do período aquisitivo para fins de benefícios em sede de execução.

Ao apreciar o apelo extremo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dei parcial provimento ao recurso, tão somente, para determinar a perda integral dos dias remidos.

No presente agravo regimental, pretendendo a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime, sustenta, em síntese, o representante do *Parquet* que "a tese sufragada na decisão ora recorrida vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios após o cometimento de falta disciplinar grave" (fl. 212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.905 - SP (2011/0035300-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na época em que foi proferida a decisão ora agravada a Sexta Turma desta Corte entendia que a falta grave não interrompia o lapso temporal para fins de progressão de regime, por ausência de previsão legal.

Entretanto, em 28/3/2012, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.176.486/SP, de Relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, oportunidade em que se uniformizou o entendimento da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime.

Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidas por sentenciados que já estivessem cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (EResp 1176486/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 01/06/2012)

Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido, exceto para fins de livramento condicional ou concessão de indulto e comutação da pena, salvo se o requisito for expressamente previsto no próprio decreto presidencial.

Observe, ainda, a existência de constrangimento ilegal a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É que, a partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, posterior à decisão impugnada, o artigo 127 da Lei de Execução Penal foi alterado, passando a perda dos dias remidos a ser limitada a 1/3.

Por se tratar de norma penal mais benéfica, deve a nova regra incidir retroativamente, cabendo ao Juízo da execução, consoante o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal, aferir o *quantum* da penalidade considerando "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Ante o exposto, dou provimento em parte ao agravo regimental determinando a interrupção da contagem do prazo para fins de progressão de regime, concedendo, ainda, *habeas corpus* de ofício, para que o Juízo da execução proceda à nova análise da perda dos dias remidos, com base na atual redação do artigo 127 da Lei de Execução Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0035300-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.237.905 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1174766330000 13622675 4187433400 544.590 993080013527

EM MESA JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : JOÃO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e, por maioria, concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida, neste aspecto, a Sra. Maria Thereza de Assis Moura."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao provimento do agravo regimental.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.